



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110720-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO ANTONIO DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1110720-71.2024.8.26.0100

Apelante: Leandro Antonio da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo - Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas – Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas

MM. Juiz de Direito: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 17.847

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito - Irresignação da autora, pretendendo o recebimento da petição inicial ou, ainda, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem recolhimento de custas – Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 – Autor que não procedeu à retificação do valor da causa, à apresentação de procuração com firma reconhecida ou assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil nem tampouco dos documentos complementares exigidos, como o contrato que pretende ser revisto – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Art. 139, III e IX, do CPC – Medidas aplicadas conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022) e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de r. sentença (fls. 139/143), cujo relatório se adota, que, em sede de ação revisional de contrato bancário ajuizada por Leandro Antonio da Silva em face de Banco Pan S/A, indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 485, I e IV; 102, § único; 321; 330, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 146/156), recorrendo, em síntese, sobre a atividade do escritório de advocacia de seu patrono, Daniel Nardon, que “*de fato maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil*”

(fl. 150). Pondera que “*não constitui nenhum ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado, pelo contrário, reforça que há ilícito reiterado por parte das instituições financeiras que enriquecem às custas de toda a população brasileira, cobrando além do pactuado, bem como cobrando além das normas instituídas pelo poder Executivo*” (fl. 150). Alega que o autor possui apenas o demonstrativo de descontos de empréstimo, bem como que exigir que o consumidor obtenha o contrato antes do ajuizamento da demanda pode ser excessivamente oneroso e até mesmo inviável, comprometendo o acesso à justiça. Argumenta que “*a decisão não leva em conta a possibilidade de a parte autora formular sua pretensão de forma genérica, especialmente em casos complexos envolvendo contratos bancários*” (fl. 153). Ressalta, ainda, que a r. sentença deveria ter considerado a possibilidade de inversão do ônus da prova, notadamente tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Fort nessas premissas, propugna pela anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito. Caso se entenda pela manutenção da extinção do feito, requer a isenção quanto às custas processuais finais, nos termos do artigo 290 do CPC.

O recurso é tempestivo. Com fulcro no art. 101, §1º, do Código de Processo Civil, preliminarmente ao julgamento do recurso, esta Relatoria indeferiu a gratuidade processual em relação ao preparo (fls. 168/171), o qual foi recolhido pela apelante a fls. 175/176.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 178/182).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do apelante, o recurso não comporta provimento.

Assim se afirma, pois a presente ação foi ajuizada em 12/07/2024, com o desiderato de revisar as parcelas de contratos bancários. Na mesma data, a autora ajuizou **onze** outras ações (nº 1110715-49.2024.8.26.0100, 1110706-87.2024.8.26.0100, 1110711-12.2024.8.26.0100, 1110666-08.2024.8.26.0100, 1110662-68.2024.8.26.0100, 1110649-69.2024.8.26.0100, 1110634-03.2024.8.26.0100, 1110638-40.2024.8.26.0100, 1110671-30.2024.8.26.0100,

1110742-32.2024.8.26.0100 e 1110749-24.2024.8.26.0100), sendo nove delas também visando à alteração de cláusulas de contratos de empréstimo bancário ou outras duas à declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado.

Conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, envolvendo ações revisionais de contratos bancários, declaratórias e atinentes ao dever de informar, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;
4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:
 - 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;
 - 4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;
5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;
7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;
8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;
9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.” (Fonte: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>. Acesso em 10/04/2025).

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, notadamente: distribuição de **doze** ações na mesma data, com petições iniciais muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras (itens 3 e 7); ausência de cópia do contrato objeto de discussão, sem justificativa concreta para tanto (itens 4 e 6); pedido de gratuidade sem juntada de todos os documentos solicitados pelo douto juízo *a quo* para subsidiar a análise do pedido, mesmo após específica oportunidade concedida nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil (item 5); valor da causa subdimensionado, no patamar de R\$ 1.000,00 (item 9 – fl. 23).

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 456/2022, *in verbis*:

“(a) Analisar com cautela as petições iniciais, com eventual determinação de emenda, para: indicação objetiva da causa de pedir e especificação dos pedidos, tendo em conta o contrato objeto de discussão; apresentação de justificativa em relação a teses já consolidadas; correção do valor da causa, conforme o caso.

(b) Determinar a juntada do contrato ou, admitida a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, determinar a comprovação de que houve o prévio requerimento administrativo de sua exibição, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas, se a parte alega que teve o acesso negado.

(c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o real desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório, para confirmação do mandato, e/ou designação de audiência, para interrogatório/depoimento pessoal etc.

(d) Averiguar, com cautela, a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, de agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado da Federação.

(e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, pelo próprio juiz, no site do E. TJSP, identificando-se como 'magistrado' (ícone 'identificar-se', no canto direito superior da tela), com a realização da pesquisa pelo nome da parte.

(f) Examinar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com eventual determinação de correção e complementação das custas, se o caso, bem como de atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020.

(g) Analisar com cautela os pedidos de tutela de urgência que visam a obstar a retomada de garantias e/ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, ante a possibilidade de contratação de novas obrigações pelo mesmo devedor e potencial aprofundamento da situação de superendividamento.

(h) Apreciar de forma minuciosa o pedido de gratuidade de justiça, considerando, por exemplo, o valor da parcela discutida ou do contrato e a capacidade financeira da parte, determinando, se o caso, a juntada de documentação, como, por exemplo, comprovante de renda, cópia de declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

(i) Aferir minuciosamente o cabimento do pedido de inversão do ônus da prova, especialmente se, diante das provas produzidas, há comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somado o pedido de inversão ao de gratuidade de justiça.”

(Fonte:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>. Acesso em 18.10.2024.)

Na mesma toada, no bojo do curso *Poderes do juiz em face da litigância predatória*, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez, dentre os quais, *in verbis*:

“1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

3) Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.” (Fonte: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf. Acesso em 10/04/2025).

Logo, não há como afastar a extinção do feito, uma vez que o douto magistrado *a quo* havia determinado a emenda da petição inicial em atenção às

diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça (fls. 43/44, complementada por fls. 46/47). Por seu turno, o autor não observou integralmente o determinado e, em sede de apelação, manifestou-se genericamente sobre suposta violação de direitos em massa pelas instituições financeiras, cerceamento do acesso à justiça e a desnecessidade de juntada de documentos acerca da relação contratual, o que não merece prosperar.

A despeito do perfil massificado de determinadas lides, cujo endereçamento pelo Poder Judiciário é necessário à luz de sua função pacificadora de conflitos sociais, o que se observa é, no presente caso, o desvirtuamento da garantia constitucional de acesso à justiça.

Deveras, com a devida vênia, não se justifica o ajuizamento de **doze** ações com petições iniciais praticamente idênticas, genéricas e desprovidas de detalhes aptos a emprestar verossimilhança às alegações da parte autora, o que robustece a necessidade de apresentação de documentos acerca da relação jurídica ou, ao menos, de justificativas para sua inexistência, à luz do art. 319, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do alegado pelo autor, não se cuida da imposição de óbices desarrazoados ao acesso à justiça, mas sim do estabelecimento de condições mínimas para coibir o abuso do exercício de tal garantia.

Outrossim, há que observar que o autor, embora afirme que as instituições financeiras eventualmente podem negar acesso ao contrato ou que a parte hipossuficiente pode encontrar obstáculos para a obtenção do contrato, não indicou concretamente nenhuma objeção por parte do banco réu, tampouco indicou por qual motivo não teria conseguido obter o contrato cuja revisão é o objeto da demanda.

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça assim deliberou, recentemente:

AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUTORA -
PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO -
INDEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO
DAS CUSTAS - AUTORA - INÉRCIA - SENTENÇA -
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E IMPOSIÇÃO AO
PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - DEMANDA
MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 32 AÇÕES
DA MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA -

ADVOCACIA PREDATÓRIA - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO DO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005705-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE TAXA CET DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. APELO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1059938-60.2024.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual e Indenizatória – Contrato Bancário de Empréstimo Consignado – Determinação de emenda à Inicial – Descumprimento – Extinção do Feito, sem resolução do mérito – Insurgência que não prospera – Razões recursais genéricas – Impugnação a tema favorável ao próprio Apelante em sua Insurgência – Temas tratados de forma superficial e abstrata – Impugnação à determinação contida em r. Decisão Interlocutória irrecorrida indevidamente apresentada em Recurso de Apelação – Violação expressa ao princípio da dialeticidade – Descumprimento de determinação à emenda da Inicial que se mostra incontroverso - Indícios de Advocacia predatória presentes – Necessidade de apuração na forma dos Comunicados CG 02/2017 e CG nº 424/2024, ambos do NUMOPEDE - Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1057764-78.2024.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro:

27/09/2024)

Especificamente com relação à determinação para a juntada do contrato de empréstimo, já decidiu recentemente este E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. NULIDADE DA SENTENÇA. O contrato juntado pelo réu em contestação, analisado pela sentença, é estranho à presente demanda. Julgamento "extra petita". Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. CÓPIA DOS CONTRATOS. **Na demanda revisional, os contratos discutidos devem acompanhar a inicial, uma vez que a peça deve discriminar, sob pena de inépcia, as cláusulas controvertidas e o valor incontroverso. Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC. Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Inépcia da petição inicial.** Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 485, I, do CPC). Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. (TJSP; Apelação Cível 1017409-15.2023.8.26.0309; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024, grifos nossos)

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação revisional de contrato – Autora que não trouxe aos autos o contrato que pretende ver revisto – Indeferimento corretamente decretado – Autora que além de não ter apresentado o contrato, sequer apresentou documento que contivesse a taxa de juros que alega ser abusiva - Parte que ajuizou outras 45 ações, em curto prazo de tempo, discutindo contratos bancários – Indícios fortes de litigância predatória - Aplicação do enunciado 9 aprovado pela Corregedoria Geral De Justiça deste Tribunal no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – Sentença confirmada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1081920-33.2024.8.26.0100; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual. Inconformismo da parte autora. A apelante postulou a revisão de cláusulas de contrato de

empréstimo, requerendo a redução das taxas de juros à média de mercado, mas informa não lhe ter sido fornecida cópia do contrato. Inicial genérica, sem a indicação clara das cláusulas a serem revisadas e sem cópia do contrato. A propositura de ação de exibição de documentos bancários, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.349.453/MS), exige demonstração de relação jurídica, prévio pedido administrativo à instituição financeira e pagamento dos custos do serviço, o que não foi realizado pela parte autora. Litigância predatória reconhecida, nos termos do Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1128260-35.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

Irretocável, portanto, a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outro giro, no que toca à determinação de recolhimento de custas, não se descuida que, em virtude do indeferimento da gratuidade processual antes da citação do réu, e da extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, não houve triangularização da relação processual.

Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, afigurava-se necessário o cancelamento da distribuição previsto pelo art. 290 do CPC. A propósito do tema, leciona abalizada doutrina:

“Ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial. O cancelamento da distribuição não pode simplesmente expurgar do registro a existência do processo, porque o registro se presta justamente para atestar a existência de um ato.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 508).

Não obstante, no caso em testilha, cumpre realizar distinção em face dos precedentes consolidados desta Corte de Justiça, que afastam a necessidade de pagamento das custas judiciais, na hipótese de cancelamento da distribuição, nos

termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Conforme adrede demonstrado, a presente ação foi ajuizada em 12/07/2024, com o desiderato de revisar as parcelas de contrato bancário. Na mesma data, a autora ajuizou 11 outras ações, das quais 9 também visam à alteração de cláusulas de contrato de empréstimo bancário.

De modo a reforçar a necessidade de adoção das cautelas supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de “*prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano*” (Fonte: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>. Acesso em 10/04/2025, pp. 19-20).

Em atenção a tais gigantescos prejuízos, no âmbito do mencionado curso *Poderes do juiz em face da litigância predatória*, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, dentre os enunciados aprovados a serem observados em demandas desse jaez, além daqueles acima transcritos, ressalta-se aquele que previu a determinação de recolhimento das custas processuais, conforme o Enunciado nº 13, *in verbis*:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).” (Fonte: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf. Acesso em 10/04/2025).

Logo, não há como afastar a determinação de recolhimento das custas processuais pelo autor, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória e a efetiva necessidade, no caso em testilha, de diversos atos praticados pela serventia de origem e pelo juízo, culminando na sentença extintiva de fls. 139/143.

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça assim deliberou,
recentemente:

Apelação. Ação de revisão de contrato. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora afirmando a necessidade de cancelamento da distribuição e a vedação ao acesso à jurisdição e cerceamento de defesa. Inconformismo injustificado. Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo *a quo* ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Ausente a vedação ao acesso à jurisdição e do cerceamento de defesa. Entendimento em conformidade com Enunciado nº 4, aprovado no curso 'Poderes do juiz em face da litigância predatória', idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Situação concreta que não se enquadra como cancelamento da distribuição, mas sim como indeferimento da inicial pela ausência de juntada de procuração. Correta condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1173938-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Suposta abusividade das taxas dos juros relativos ao custo efetivo total do empréstimo consignado com descontos direto no benefício pago pelo INSS. Sentença que indeferiu a petição inicial porque reconheceu a falta de interesse de agir, pois incumbe à autora aditar a primeira exordial distribuída, como lá determinado, para inclusão do contrato questionado nestes autos e de seus respectivos pedidos. Demandante que ajuizou outras ações de forma sucessiva em face do mesmo réu, cada uma questionando um contrato, quando poderia tê-lo feito em apenas uma ação. Apelo da autora. Sem razão. A requerente ajuizou várias ações contra o mesmo réu alegando abusividade das taxas dos juros relativos ao custo efetivo total do empréstimo consignado com descontos direto no benefício pago pelo INSS. Cada uma das demandas impugna um contrato em específico. Perfeitamente possível realizar a impugnação de todos os contratos em uma só ação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, a fim de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual. A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, o que justifica a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais, conforme Enunciado 6 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da

Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024. Condenação ao pagamento das custas iniciais ante o indeferimento da inicial. Enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura. ENUNCIADO 13 - "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Sentença mantida na íntegra. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1101528-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – APELAÇÃO CÍVEL – Ação de natureza revisional – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, 330, IV e 485, I) – Comunicado CG nº 02/2017 – Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida – Descumprimento injustificado – Extinção cabível - Insurgência contra a condenação das custas – Cabimento do pagamento das custas processuais – Inteligência da Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e fixados honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1002079-86.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Esclareço que deixo de majorar os honorários devidos pela autora, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019), exige se que a verba tenha sido arbitrada desde a origem, o que não ocorreu *in casu*.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator